PROJETO DE LEI Nº 37, DE 2019

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para realização de procedimentos médicos nas unidades da rede pública de saúde do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o tempo máximo de espera para realização de procedimentos médicos nas unidades da rede pública de saúde do Município de Toledo.

Art. 2º - As unidades da rede pública de saúde ficam obrigadas a realizar atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) com o tempo máximo de espera, a contar do agendamento, de:

I - 15 (quinze) dias para exames médicos;

II - 30 (trinta) dias para consultas;

III - 60 (sessenta) dias para cirurgias eletivas;

IV - 3 (três) dias para consulta para idosos, valetudinários, portadores de necessidades especiais e gestantes, quando não for o caso de internamento imediato.

§ 1º - Excetuam-se do *caput* deste artigo as unidades de terapia intensiva e os casos considerados de atendimento de urgência e emergência que exijam atendimento imediato.

§ 2º - Quando o usuário for criança com idade inferior a 10 (dez) anos ou portador de doença grave, os prazos previstos neste artigo ficam reduzidos em 1/3 (um terço).

Art. 3º - A não observância dos prazos fixados nesta Lei implicará em abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração de responsabilidade.

Art. 4º - As unidades da rede pública de saúde terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de publicação, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 11 de março de 2019.

OLINDA FIORENTIN

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE
SENHORAS VEREADORAS
SENHORES VEREADORES

O Projeto de Lei que ora se propõe que "dispõe sobre o tempo máximo de espera para realização de procedimentos médicos nas unidades da rede pública de saúde do Município de Toledo" tem como principal objetivo evitar as grandes filas nas unidades de saúde deste município, bem como possibilitar o atendimento de qualidade em lapso temporal razoável aos cidadãos.

Denota-se que a carta de direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) constitui-se em um pacto firmado entre Estados, Municípios e a União, com o intuito de resguardar ao cidadão brasileiro um bom atendimento médico. Dentre as garantias destacam-se: o acesso universal, ou seja, todos os hospitais públicos ou conveniados do SUS (nas especialidades garantidas) não poderão negar atendimento a qualquer pessoa, independentemente de qualquer distinção; o acesso igualitário, o qual aponta que deverá ser fornecido o mesmo tratamento a todos os indivíduos que buscarem atendimento junto aos estabelecimentos do SUS; e, por fim, o acesso totalmente gratuito às ações e aos serviços de saúde pública.

Vale ressaltar que, de acordo com o *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública e, consequentemente, seus serviços, têm por princípio fundamental a eficiência, o qual se caracteriza, dentre outros fatos, pela agilidade na prestação. Sendo assim, infere-se que um atendimento de qualidade depende, inclusive, da agilidade de sua execução.

Ressalta-se ainda que a demora nos atendimentos gera a insatisfação da população. Por conta disso, muitas pessoas acabam optando por pagar um plano de saúde ou tirar do próprio bolso o dinheiro para uma consulta particular, tendo por escopo um atendimento mais digno, sem esperas infinitas e, acima de tudo, ser respeitado não só como paciente, mas também como indivíduo.

Nota-se também que a mora na realização dos atendimentos pode, muitas vezes, acarretar o agravamento da situação do paciente ou, até mesmo, seu falecimento, assim como a irritação daqueles que a aguardam, possibilitando o uso de violência pelos mesmos e a desordem das unidades de saúde, fato deveras preocupante, que acaba por colocar em risco a segurança dos cidadãos e prejudicar o trabalho dos servidores, além de ocasionar ainda mais atraso.

Finalmente, é importante lembrar que a saúde é um direito social garantido pela Carta Magna deste país, devendo ser disponibilizado a todos os indivíduos seu acesso com qualidade e agilidade na rede pública, sem ser necessária a procura por atendimento privado.

Ademias, vale mencionar que durante a votação do Projeto de Lei nº 12/2018, um dos principais argumentos usados foi o de que a aprovação estaria diretamente vinculada com a melhoria no atendimento na saúde pública.

Informa-se, por fim, que Projeto de Lei similar fora proposto e aprovado por unanimidade, tornando-se Lei no Município de Foz do Iguaçu, a qual segue anexa a este Projeto.

Por todos os motivos elencados acima, conto com a participação dos meus nobres pares nesta Casa de Leis para a aprovação desta proposta.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 11 de março de 2019.

OLINDA FIORENTIN

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR ANTÔNIO ZÓIO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

Leis Municipais

www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 4629, DE 16 DE JULHO DE 2018.

Dispõe sobre o tempo máximo de espera para realização de procedimentos médicos nas unidades da rede pública de saúde e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 1º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município sancionou, e eu, Primeiro Vice-Presidente, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades da rede pública de saúde ficam obrigadas a realizar atendimento aos usuários do sistema único de saúde com o tempo máximo de espera, a contar do agendamento, de:

I - 15 dias para exames médicos;

II - 30 dias para consulta;

III - 60 dias para cirurgias eletivas;

IV - 3 dias para consulta para idosos, valetudinários, portadores de necessidades especiais e gestantes, quando não for o caso de internamento imediato.

§ 1º Excetuam-se do caput deste artigo as unidades de terapia intensiva e os casos considerados de atendimento de urgência e emergência que exijam atendimento imediato.

§ 2º Quando o usuário for criança com idade inferior a 10 (dez) anos ou portador de doença grave, os prazos previstos neste artigo ficam reduzidos em 1/3 (um terço).

Art. 2º A não observância dos prazos fixados nesta legislação implicará em abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração de responsabilidade.

Art. 3º As unidades da rede pública de saúde terão o prazo de 12 meses para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Primeiro Vice-Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 16 de julho de 2018.

Celino Fertrin
Primeiro Vice-Presidente

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/07/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.